



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016
(Proposta de lei)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro (Estatuto dos Notários Privados)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro

Os artigos 1.º a 4.º e 18.º do Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º (Nomeação)

1. Podem ser nomeados notários privados os advogados que, cumulativamente:

- a)
- b)
- c) Tenham escritório e se encontrem em exercício efectivo de funções na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, há mais de cinco anos consecutivos, contados até ao termo do prazo para a apresentação de candidatura ao curso de formação previsto no número seguinte;
- d)
- e) Não tenham sido suspensos preventivamente nem condenados em processo disciplinar, pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, em pena superior à de censura.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a nomeação depende de frequência e aprovação em curso de formação organizado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária.*

3. *Depende apenas de requerimento dos interessados e de confirmação da verificação dos requisitos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a nomeação dos advogados em exercício de funções na RAEM que satisfaçam uma das seguintes condições:*

- a) *Tenham anteriormente exercido funções de notário público ou de conservador na RAEM, por um período mínimo e consecutivo de cinco anos e não tenham cessado as suas funções devido a aposentação compulsiva ou demissão e tenham sido dispensados do estágio de advocacia por causa de tais funções;*
- b) *Tenham anteriormente exercido funções de notário privado na RAEM durante mais de dois anos e cessado esse exercício voluntariamente.*

4. *Os notários privados são nomeados por despacho do Chefe do Executivo.*

5.

Artigo 2.º
(Regime do concurso)

1. *Ao concurso para admissão ao curso de formação referido no n.º 2 do artigo anterior e à respectiva classificação, são aplicáveis, com as necessárias adaptações e com as especialidades constantes dos números e artigos seguintes, as disposições sobre concurso comum previstas no regime de recrutamento, selecção, e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos.*

2.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando os candidatos aprovados no curso de formação e nomeados notários privados, de acordo com o número de licenças indicado no aviso de abertura de concurso, não tenham tomado posse dentro do prazo máximo previsto no artigo 5.º, as vagas são ocupadas pelos candidatos aprovados que se seguirem na lista de classificação final do curso, caso em que são notificados pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça para os devidos efeitos.

4. A validade do curso de formação para acesso às funções de notário privado é de três anos, prorrogável por mais um ano, mediante despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, podendo os candidatos aprovados, em caso de vacatura durante o período de validade do curso de formação, ser nomeados pela ordem de classificação.

Artigo 3.º

(Processo do concurso)

1. A abertura do concurso para admissão ao curso de formação é autorizada por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, ouvido o Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

2. Do despacho referido no número anterior, bem como do respectivo aviso de abertura do concurso, consta ainda:

- a) O número de licenças de notário privado a atribuir na sequência do concurso;
- b) A constituição e a remuneração do júri do concurso e do corpo docente, que integram, obrigatoriamente, pelo menos um notário público ou conservador em exercício de funções num cartório notarial, numa conservatória ou na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça;
- c) (anterior alínea b))



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos apresentam os documentos comprovativos dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 1.º e um cheque bancário, passado à ordem do Cofre dos Assuntos de Justiça, de montante igual ao da taxa referida na alínea c) do número anterior.

4. Até ao 5.º dia imediatamente anterior ao início da frequência do curso de formação, os candidatos apresentam um cheque bancário, passado à ordem do Cofre dos Assuntos de Justiça, de montante igual ao da propina referida na alínea c) do n.º 2.

Artigo 4.º

(Programa e frequência do curso de formação)

1. O curso tem a duração mínima de 75 aulas e versa, designadamente, sobre as seguintes matérias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) *Direito registral.*

2. O local de realização do curso, a distribuição do serviço docente, o programa de cada matéria, a duração do curso, o respectivo horário e as regras de avaliação são fixados, para cada curso, pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça em colaboração com o júri do concurso e com o corpo docente e comunicados, antes do seu início, aos candidatos.

3.

4.

5. Da lista de classificação final consta a indicação dos candidatos aprovados, com a respectiva ordenação, e dos que forem excluídos.



6.

Artigo 18.º
(Penas disciplinares)

1. *Aos notários privados são aplicáveis as penas disciplinares de suspensão administrativa até dois anos ou de cassação de licença quando infringjam os deveres a que se encontram sujeitos, designadamente quando:*

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) *Quando tenham sido condenados em processo disciplinar, pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, em pena superior à de censura.*

2.

3.»

Artigo 2.º
Disposição transitória

1. O Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, aplica-se integralmente aos interessados que tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação para acesso às funções de notário privado em data anterior à sua entrada em vigor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quem tenha frequentado com aproveitamento o curso de formação e que não tenha tomado posse pode requerer a sua nomeação perante o director dos Serviços de Assuntos de Justiça como notário privado dentro do prazo de três meses, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do seu direito à nomeação.

3. A caducidade referida no número anterior não impede os interessados de frequentarem novo curso de formação.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em _____ de _____ de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em _____ de _____ de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On